

Processo n.: 1071575
Natureza: CONSULTA
Consulente: Wellington Gaia
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Wellington Gaia**, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

Qual é data de ingresso no serviço público para aposentadoria no RPPS de servidor admitido em emprego público em sociedade de economia mista transposto para cargo efetivo? Data de ingresso no emprego ou da lei de transposição para cargo? (*sic*)¹

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Qual é a data de ingresso no serviço público para aposentadoria no RPPS de servidor admitido em emprego público em sociedade de economia mista transposto para cargo efetivo? A data de ingresso no emprego ou da lei de transposição para cargo?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, cumpre ressaltar que, em sede de análise à Consulta n. [753447](#)², na qual se questionou se o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista, sob o regime celetista, poderia ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, este Tribunal entendeu que o tempo de efetivo exercício prestado a sociedade de economia mista pode ser computado para comprovar o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, observando-se os demais requisitos em que se dará a aposentadoria.

Colaciona-se, por oportuno, trecho do parecer proferido em resposta à aludida Consulta, *in verbis*:

¹ O consulente anexou ao *EConsulta*, como documento complementar, cópia do parecer exarado em resposta à Consulta n. [753447](#).

² Consulta n. [753447](#). Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz. Deliberada na sessão do dia 2/9/2009.

[...] o consultante indaga se o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista, cujo regime de trabalho é o da CLT, pode ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para aposentadoria voluntária nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Carta Magna [...]:

[...]

Vê-se, do dispositivo constitucional reproduzido, que um dos requisitos para a aposentadoria voluntária no Regime Próprio de Previdência Social, cerne da presente consulta, é o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público. A meu juízo, a expressão "no serviço público", no contexto, é sinônima de "na Administração Pública". Isso equivale a dizer que o servidor efetivo, para se aposentar, deve ter, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na Administração Pública, somado aos outros requisitos previstos na legislação.

Destarte, conforme consignado fartamente na doutrina, as sociedades de economia mista integram, indiretamente, a estrutura da Administração Pública, sendo instrumento de ação do Estado na realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo, *ex vi* do disposto nos arts. 173 e 175 da Carta Magna, sempre sob o regime de direito privado.

É necessário enfatizar, contudo, que tais entidades se submetem a princípios e regras do direito público, como a exigência de autorização, em lei específica, para sua criação; sujeição à realização de concurso público para admissão de pessoal; realização de procedimento licitatório, como regra geral, para as contratações de bens e serviços necessários para a consecução de seus objetivos e submissão ao controle externo do Tribunal de Contas.

Desta forma, o tempo de labor prestado a sociedade de economia mista, que se incorpora ao patrimônio funcional do servidor, pode ser computado para comprovação do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, um dos requisitos constitucionais impostos no inciso III do § 1º do art. 40 da Lei Maior da República para obtenção da aposentadoria voluntária pelo servidor efetivo.

A propósito, o Ministério da Previdência e Assistência Social baixou, recentemente, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31.03.09, que corrobora o raciocínio aqui expandido. Vejamos:

[...]

Por sua vez, o art. 2º do mencionado ato normativo estatui:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

[...]

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. (grifei).

A sobredita Orientação Normativa tem como suporte jurídico a Lei Federal nº 9.717 de 27.11.98, cujo art. 9º atribuiu à União, por via do Ministério da Previdência e Assistência Social, competência para, nos termos dos incisos I e II, orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o art. 6º da própria Lei, bem assim estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais, também previstos na Lei.

Frisa-se, por oportuno, que, para obtenção do benefício de inativação, é necessário o cumprimento, não só do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, mas, também, a observância do tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria consoante determina o mencionado comando constitucional, além dos outros requisitos previstos na legislação.

Parece-me que o propósito da fixação desses períodos foi justamente coibir prática que, apesar de legal à época, criava verdadeiro desequilíbrio econômico financeiro para os Regimes Próprios de Previdência Social ou para o erário, porquanto se permitia ao servidor, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ingressar no serviço público, mediante concurso público, e, sem nenhuma outra carência, aposentar-se com proventos integrais.

Tal procedimento, embora legal à época, repita-se, implicava inativação precoce na Administração Pública e, conseqüentemente, aumento da despesa para o erário ou institutos de previdência, porquanto a compensação financeira entre os regimes de previdência social, somente ocorreu com a edição da Lei Federal 9.796/99.

III - CONCLUSÃO

Com fundamento nas razões expendidas, concluo que, **para comprovação do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, pode ser computado o tempo de efetivo exercício prestado a sociedade de economia mista, para fim exclusivamente de jubilação, nos moldes do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, observados, por óbvio, os outros requisitos previstos na legislação, entre os quais, tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (grifos nossos)**

Ademais, ao tratar, no âmbito da Consulta n. [887959](#)³, do reingresso do servidor na Administração Pública, esta Corte se posicionou nos seguintes termos:

Se houver solução de continuidade no vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, decorrente da exoneração em um cargo efetivo para posse em outro, incidirá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso. Assim, a regra de transição do art. 6º da [EC n. 41/2003](#) aplica-se apenas para os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, de modo que **se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria. (grifos nossos).**

Cita-se, ainda, o entendimento esposado na Consulta n. [837412](#)⁴, segundo o qual “considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos entes federativos”.

Por fim, registra-se que este Tribunal, nos autos da Consulta n. [944577](#)⁵, manifestou-se acerca da impossibilidade de cômputo do tempo de serviço público prestado para fins do *caput* do art. 6º da [EC n. 41/2003](#) e do *caput* do art. 3º da [EC n. 47/2005](#). Veja-se:

O tempo de serviço/contribuição prestado à Administração Indireta, em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, devidamente certificado pelo INSS, pode ser computado como tempo de serviço público, desde que para aferir o requisito dos incisos das normas: art. 40, § 1º, inciso III, da CR/1988; art. 6º, inciso III, da [EC n. 41/2003](#); e art. 3º, inciso II, da [EC n. 47/2005](#), **e não para o fim do caput das citadas normas. (grifos nossos).**

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações**,

³ Consulta n. [887959](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 7/5/2014. Ver, também, o [Informativo de Jurisprudência n. 109](#).

⁴ Consulta n. [837412](#). Rel. Cons. Adriene Andrade. Deliberada na sessão do dia 4/7/2012. De igual modo, na Consulta n. [876494](#), de 03/04/13, restou consignado que “o efetivo exercício não é descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”.

⁵ Consulta n. [944577](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 8/6/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência*

em tese, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)